

PRECEDENTES E *RATIO DECIDENDI*

Diego Crevelin de Sousa¹

INTRODUÇÃO

O tema da *ratio decidendi* é absolutamente fundamental para o estudo dos precedentes, pois é a partir dele que se desenvolve toda a dinâmica daquela doutrina. A começar pelo fato de que uma decisão só será precedente se tiver *ratio decidendi*. Conquanto os sistemas positivos possam apresentar peculiaridades – *por exemplo, o sistema brasileiro de precedentes congrega requisitos formais e materiais para que uma decisão angarie tal status* –, não há precedente sem *ratio decidendi*. Nesse sentido, é significativa a proposta conceitual de parte da doutrina no sentido de que, em acepção estrita, precedente significa *ratio decidendi* (DIDIER JR, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p.442).

A importância do estudo da *ratio decidendi* deriva do fato de que ela impacta tanto sobre a formação como sobre a aplicação de precedentes. No que diz respeito à formação do precedente, por exemplo, as Cortes Supremas, encarregadas que são de promover a unidade do direito, e, portanto, elaborar precedentes, devem organizar o seu funcionamento de modo a propiciar a formação da *ratio decidendi*, sem o que inexistirá precedente. Quanto à aplicação, a importância da *ratio decidendi* é igualmente manifesta, pois não se pode invocar nem aplicar precedentes sem demonstrar que os aspectos fático-jurídicos do caso precedente e do caso atual são passíveis de aproximação. Ademais, é possível promover *distinguishing, signaling, transformation, overriding, overruling*, por exemplo. E todos eles têm como ponto de referência a *ratio decidendi*. De modo que compreender a *ratio decidendi* é imprescindível para formar e aplicar precedentes adequadamente.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes; *Ratio Decidendi*.

¹ Advogado, pós-graduado em Direito Processual Civil, Professor de Direito Processual Civil nas Faculdades Integradas de Aracruz-FAACZ e aluno especial da disciplina “Precedentes”, do Curso de Mestrado do PPG-Dir da Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail para contato: dcrevelin@yahoo.com.br

PRECEDENTES E RATIO DECIDENDI

Inicialmente, distingue-se os conceitos de decisão, jurisprudência e precedentes, pois tudo o quanto se dirá acerca da *ratio decidendi* importa apenas para esses últimos. Precedentes judiciais são o “resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas” (ZANETI JR, 2015, p. 325). A jurisprudência é o “corpo de decisões dos juízes e Tribunais sobre questões jurídicas que lhes foram apresentadas” (ZANETI JR, 2015, p. 108). Finalmente, decisão é a resolução de um caso que aplica lei “não-objeto de controvérsia”, isto é, que apenas reflete a força normativa derivada da própria lei ou de um precedente, apenas refletindo essas eficácias, ou seja, ela mesma não inova quanto ao sentido da lei ou de precedente anterior, limitando-se a aplicá-los (ZANETI JR, 2015, p. 329). Os precedentes surgem apenas mediante *interpretação operativa*, aquela que acrescenta ao ordenamento conteúdo reconstruído pelo intérprete a partir dos significados atribuídos aos textos legais (ZANETI JR, 2015, p. 160). O precedente pode ser identificado por uma ou algumas decisões, enquanto a jurisprudência sempre pressupõe um conjunto de decisões. Daí que a ideia de precedente envolve noção *qualitativa*, ao passo em que a de jurisprudência arreda-se em noção *quantitativa*. Finalmente, precedente é norma, vincula; jurisprudência e decisão, não.

Exposta, ainda que brevemente, uma noção do que seja precedente, impende adentrar na questão do conceito de *ratio decidendi*. Trata-se de questão fundamental, pois ela é o único elemento vinculante do precedente. Conquanto sejam inúmeros os métodos e, conseqüentemente, os critérios para se definir a *ratio decidendi*, adianta-se, em face dos limites deste trabalho, que se acolhe a lição de que consiste nos “fundamentos determinantes, compreendidos como os fatos relevantes e o direito estabelecido pelo precedente” (ZANETI JR, 2015, p. 371).

Nesse ponto, fica clara a importância da *ratio decidendi*. Da distinção entre texto e norma, se sabe que o texto da lei não se confunde com o sentido da lei. O texto é sempre interpretado e daí se produz a norma – *embora isso não signifique que toda interpretação reconstrua a ordem jurídica, fenômeno restrito à interpretação operativa, conforme já referido allures*. O mesmo se dá com os precedentes. Isto é, “assim como a lei, o precedente é *texto* e carece de interpretação. A maior proximidade que o precedente possui com os fatos, certamente, torna-o mais seguro e lhe dá a função de delimitação da norma legal, mas isso não

autoriza a noção de que o precedente é unívoco” (MACÊDO, 2015, p. 318). A *ratio decidendi* é o sentido do precedente, obtido via interpretação. De modo que não há precedente sem *ratio decidendi*. Decisão sem *ratio*, porque se limitou a refletir a normatividade da lei ou de outro precedente, mas que não é precedente.

A definição do que seja a *ratio decidendi*, não é função *exclusiva* da Corte Suprema nem dos juízes e cortes ordinárias. É possível e desejável que a Corte Suprema explicita o que considera *ratio decidendi*. Porém, a essa tarefa “soma a interpretação conferida ao precedente pela academia e, especialmente, pelos advogados e juízes dos casos futuros” (MARINONI-b, 2015, p.133), que poderão até mesmo colocá-lo no caminho correto, inclusive à vista do que consta no próprio acórdão. Trata-se, pois, de empreendimento dinâmico e conjunto.

Todavia, nem tudo o que consta na fundamentação da decisão pode ser considerado *ratio decidendi*. De fato, “os argumentos *a latere*, comentários, adiantamento de entendimentos futuros do tribunal, considerações doutrinárias, não fazem parte da *ratio decidendi*, não constituindo os fundamentos imprescindíveis para a solução da decisão e ficando a parte do *holding*, ou força vinculante do precedente” (ZANETI JR, 2015, p. 372). O que se tem aí é o *obter dictum*.

E como a distinção entre *ratio decidendi* e *obter dictum* nem sempre é simples, talvez esse seja o novo papel das súmulas no direito brasileiro: explicitar os fundamentos determinantes, isto é, da *ratio decidendi* dos precedentes (ZANETI JR, 2015, p. 371). É tanto que o art. 926, § 2º, CPC/2015, exige que ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Superado esse ponto, resta a questão de saber se o precedente pode ter mais de uma *ratio decidendi*. Isso ocorreria quando cada uma das *ratios* fosse necessária ou suficiente para propiciar idêntico resultado (MARINONI-a, 2010, p. 241). O ponto suscita acesa divergência. Há os que admitem o concurso de *ratios*, os que sustentam que só pode existir uma *ratio* e, ainda, os que preferem a tese de que a Corte subsequente define o que é *ratio* e o que é *obter dictum*. Essa discussão é acesa no *common law* porque lá a *ratio decidendi* é vista como solução do caso. Por outro lado, “se houvesse a preocupação em cristalizar, mediante precedente, a solução de dada questão jurídica versada no caso, não haveria razão para negar a qualidade de *ratio decidendi* às razões que, por exemplo, examinam causa de pedir cumulada” (MARINONI-a, 2010, p. 244).

Quando se restringe a *ratio decidendi* à solução dada ao caso, permite-se que fundamentos anteriormente considerados *dictum* se tornem *ratio* no futuro. Por exemplo: são *obter dictum* os fundamentos sobre questão processual preliminar ou mesmo de mérito que, embora acolhidas, não definem o resultado do julgamento. E aí que as Cortes inferiores podem se considerar obrigadas por essas razões no futuro, as quais deixam de ser vistas como *dicta* e passam a ser consideradas *ratio decidendi* alternativa (MARINONI-a, 2010, p. 245).

Não há dúvida de que as Cortes Supremas devem dar unidade ao direito através de precedentes. Mas o caso brasileiro revela que elas devem reformular seus métodos de trabalho, pois a praxe demonstra que pouca atenção é conferida aos fundamentos da decisão, estando as atenções quase que totalmente voltadas para o seu resultado. Ocorre que só há *ratio decidendi* quando é possível identificar *fundamentos determinantes*, os quais pressupõem acatamento pela maioria dos julgadores. E não há *ratio decidendi* nem precedente quando uma decisão é tomada por unanimidade, mas nenhum dos fundamentos é acolhido por maioria. Claro que nem sempre será possível formar o precedente. A questão pode exigir maior amadurecimento. Ademais, votos dissidentes podem “demonstrar o equívoco da *ratio decidendi*, tornando a questão de direito suspensa, ou melhor, num ambiente em que a comunidade jurídica se mantém estimulada a discuti-la” (MARINONI-b, 2015, p. 41), função também muito importante. Afinal, embora o precedente não encerre a discussão sobre a questão ele exerce forte peso de fechamento do ordenamento jurídico, e essa operação não deve ser feita de forma açodada. Seja como for, é de suma importância que as Cortes Supremas se empenhem em formar o precedente, mesmo que, conforme mencionado, isso nem sempre seja possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as limitações próprias desse texto, as considerações lançadas demonstram como a *ratio decidendi* é fundamental para o funcionamento racional do sistema de precedentes, razão por que é imprescindível estudá-lo de forma detida.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR, Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. V.2. 10ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

_____. *Julgamento nas Cortes Supremas*. São Paulo: RT, 2015.

ZANETI JR, Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes*. Salvador: Jus Podivm, 2015.